



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de janeiro de 2023

nº 2762 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 51

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 53
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :778/2022

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVEIS :Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***. 829.010-**
Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Matheus Sousa Costa, CPF n. ***.587.492-**
Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0004/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativa e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e Matheus Sousa Costa, Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, via Relatório Técnico Preliminar (ID 1325608), detectou irregularidade relacionada à distorção do ativo imobilizado, em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo de inventário físico, a qual possui, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular. Diante disso, sugere a realização de audiência dos responsáveis.
3. É o breve relato, passo a decidir.
4. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente ao exercício de 2021, que em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1325608), com achado de auditoria A1, referente à distorção do ativo imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.
5. Verifica-se, que as informações apresentadas no balanço patrimonial não representam de forma segura a realidade patrimonial da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, vez que, há constatação de divergência nos documentos encaminhados, além da informação quanto à existência de bens não registrados no E-estado (controle de inventário dos bens).
6. Percebe-se, assim, que há evidências suficientes a demonstrar que o saldo do ativo imobilizado não representa a verdadeira situação dos bens patrimoniais da SEGEP.
7. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.
8. Inicialmente, de forma sucinta, entendo que a Contadora da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas não deve ser chamada em audiência a fim de apresentar justificativas, porquanto se manifestou quanto a questão, no Relatório Contábil de Propósito Geral da Entidade e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Exercício 2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 56, de 28 de março de 2021, onde inclusive solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial, excerto *in verbis*:

(...)

Paralelamente a isto, esta Contabilidade Setorial solicitou providências quanto a apuração dos bens não localizados, através do processo SEI nº 0031.195938/2021-74 de maio de 2021, e após as diligências necessárias realizadas, solicitou-se instauração de Tomada de Contas Especial pela Corregedoria Geral da Administração da SEGEP para apurar supostas irregularidades na confecção do Inventário Anual de Bens Móveis.

[Omissis]

9. Assim, vislumbro que a senhora Camila Medeiros de Castro Neves, Contadora Setorial da SEGEP, não deve figurar como responsável no achado de auditoria.

10. Por outro giro, entendo que os senhores Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e Matheus Sousa Costa, Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, devem ser chamados em audiência a fim de que esclareçam quanto às divergências entre o saldo contábil e o saldo inventário físico, bem como a existência de bens não registrados no E-estado.

11. Nesse sentido foi o achado de auditoria A1 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1325608), excerto *in verbis*:

(...)

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A1 - Distorção do Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.

Situação encontrada:

5. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

6. Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64.

7. Além disso, salienta-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Estado.

8. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

9. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

10. Com fulcro na aplicação de procedimentos de auditoria, constatou-se que existe distorção na conta imobilizado, uma vez que os saldos registrados contabilmente (Evidência n. 1 – ID 1188589) não coincidem com os valores do inventário físico (Evidência n. 2- ID 1188596), ocasionando assim, a superavaliação do ativo, o que prejudica a representação fidedigna das demonstrações contábeis.

[Omissis]

13. Portanto, nota-se que as informações apresentadas no balanço patrimonial não estão representadas fidedignamente, haja vista a constatação de divergência nos documentos encaminhados, bem como em razão da informação quanto à existência de bens não registrados no E-estado (controle de inventário dos bens), logo, vislumbra-se que há evidências adequadas e suficientes que demonstram que o saldo do imobilizado não representa uma visão justa e verdadeira da situação dos bens patrimoniais da SEGEP.

Evidências:

- Evidência n. 1 (ID 1188589) – Balanço Patrimonial;
- Evidência n. 2 (ID 1188596) - Anexo TC 15;
- Evidência n. 3 (ID 1321296) - Ofício nº 42/2022/CECEX/TCERO; e
- Evidência n. 4 (ID 1321296) - Ofício n. 3532/2022/SEGEP-CAF.

Crítérios:

- Art. 94 da Lei 4.320/64;
- Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018;
- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

a) responsável:

Nome: Silvio Luiz Rodrigues da Silva

Cargo/função: Superintendente

Período de exercício: 01/01/2021 a 31/12/2021.

Conduta:

14. Deixar de instituir o sistema de controle interno quanto à gestão patrimonial do órgão, que fosse capaz de promover a adequada mensuração do ativo imobilizado, abrangendo os serviços de normatização, supervisão, auditoria interna e monitoramento das atividades.

Nexo de causalidade:

15. A ausência de instituição de controles internos relacionados à gestão patrimonial resultou na subavaliação do ativo imobilizado, bem como impactou o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido, prejudicando a característica da representação fidedigna da informação contábil, uma vez que não houve adequado registro dos valores do ativo imobilizado.

Culpabilidade:

16. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído controles internos que abrangessem as atividades de supervisão das tarefas quanto à gestão patrimonial, bem como ter instituído um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los.

b) responsável:

Nome: Matheus Sousa Costa

Cargo/função: Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento, conforme Portaria nº 8166 de 21 de setembro de 2021 e Gestor de Patrimônio - SEGEP/CAF

Período de exercício: 01/01/2021 a 31/12/2021.

Conduta:

17. Deixar de ter avaliado os bens não cadastrados no E-estado e, se baixado em exercícios anteriores, proceder nova incorporação ao patrimônio com novo registro de tombamento, nos termos do art. 32, §2º do decreto n. 24.041, de 8 de julho de 2019.

Nexo de causalidade:

18. A ausência de avaliação e incorporação dos bens não cadastrados no E-estado, resultou na qualidade da informação contábil do ativo imobilizado, bem como impactou o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido, prejudicando a característica da representação fidedigna da informação contábil, uma vez que não houve adequado registro dos valores do ativo imobilizado.

Culpabilidade:

19. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter avaliado os bens e, se baixado em exercícios anteriores, proceder nova incorporação ao patrimônio com novo registro de tombamento, nos termos do art. 32, §2º do decreto n. 24.041, de 8 de julho de 2019.

[Omissis] (grifos no original)

12. Assim, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1325608), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, II e §1º, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I – DEFINIR a responsabilidade solidária dos senhores Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e de Matheus Sousa Costa, CPF n. ***.587.492-**, Presidente da Comissão Permanente de Inventário e Desfazimento e Gestor de

Patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em razão das irregularidades concernentes ao achado de auditoria A1, distorção do Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico, em violação aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4320/64.

II – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados no item I, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas no achado de auditoria A1.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item II, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1325608), bem como desta Decisão;

3.3 – Acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

3.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/2019
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, secretário de estado da Saúde
Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-** – ex-secretário de estado da Saúde
Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretária de estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

3. No que se refere aos documentos protocolizados para o fim de comprovar outras determinações, devem os autos serem submetidos à análise técnica.

DM 0008/2023-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos que tem como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “*Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de Anestesiologia*”^[1], de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”.

2. A 1ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, nos termos do acórdão AC1-TC 00006/2022^[2], decidiu:

[...]

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, item III, ‘a’ e item IV, ‘a’ do Acórdão AC2-TC 00336/19;

II – Considerar descumpridas as determinações contidas no item III, ‘b’ e ‘c’; item IV, ‘b’ e ‘c’; item V e item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19;

III – Reconhecer a perda superveniente do objeto no que se refere à reclamação formulada pela empresa Servane – Serviços de Anestesiologia (Doc. 06127/19 - ID 794300), nos termos do artigo 247, §4º, inciso I do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;

V – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que **promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia**, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que no prazo de 180 dias, **finalize os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19**, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020);

VII – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a **regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19**, no prazo de 180 dias, comprovando-se perante esta Corte de Contas; (grifou-se)

[...]

3. Publicado^[3] e expedidas as notificação necessárias, o acórdão transitou em julgado no dia 18.4.2022^[4], sendo certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação de manifestação quanto ao cumprimento das determinações.

4. Em análise, foi proferida a DM 0140/2022-GCESS^[5], nos termos da qual concedeu-se o prazo de 60 dias para que a então secretária de Estado de Saúde, Semayra Gomes encaminhasse a comprovação a respeito do efetivo cumprimento das determinações, considerando que a notificação do acórdão AC1-TC 00006/2022 fora endereçada ao, à época, secretário de estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

5. Em resposta sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o número 00144/2023^[6], subscrito pelo atual secretário de estado de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, por meio do qual, além de expor motivos para informar o cumprimento dos itens VI e VII do acórdão AC1-TC 00006/2022, solicita a concessão de prazo de 90 dias para o cumprimento integral do item V daquele *decisum*.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para análise da legalidade do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a contratação de credenciados, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

8. Os autos retornam conclusos para fins de deliberação a respeito do pedido – formulado pelo atual secretário de estado de Saúde, Jeferson Ribeiro da Rocha – de dilação de prazo para a comprovação de cumprimento integral do item V do acórdão AC1-TC 00006/22, que assim dispõe:

[...] **promova o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia**, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro

dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc;

9. O responsável, ao embasar seu pedido, ressalta já haverem tratativas para uso do sistema HOSPUB para preenchimento das informações requeridas por esta Corte de Contas, cuja a finalização tornará possível a implementação de formulário no *software* para obtenção de dados relativos ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão.

10. Aduziu ainda:

"[...] já estando acordada a possibilidade de inserção de formulário contendo as informações [...], este que já é de uso das unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo hoje o software que possibilita o fazimento de prontuário eletrônico para geração de relatórios e outros dados para faturamento, no momento, tal item se encontra em acompanhamento por parte da Gerência Administrativa para notificação junto às empresas para instituição imediata de tais medidas para atendimento do determinado, sendo necessária a concessão de prazo de 60 dias para implantação do uso desta ferramenta.

11. Pois bem. Em reflexão aos argumentos expostos pelo responsável, aliado ao teor dos documentos apresentados verifica-se que, de fato, providências vem sendo adotadas para o alcance de êxito no cumprimento da determinação.

12. Ocorre que, para além da complexidade e desdobramentos dos atos a serem praticados, deve-se levar em consideração a ocorrência de nova mudança na gestão da Secretaria de Estado de Saúde, o que, evidentemente, pode acarretar consequências e trazer percalços ao andamento/estágio dos trabalhos em desenvolvimento.

13. De outro giro, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, cabe ressaltar que referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas.

14. Assim, consciente e sensível à temática, considera-se que o prazo de 60 – e não os 90 dias requerido – é suficiente para o atendimento/cumprimento integral da determinação esculpida no item V do acórdão, haja vista que, já foram concedidos diversos pedidos de dilação de prazo.

15. Ademais, o feito tramita desde o ano de 2019 e, ao passo que trata de matéria complexa, revela premente urgência em sua concretização, dado envolver a saúde pública, o que, dispensa maiores digressões quanto à sua essencialidade e urgência.

16. Repisa-se ainda que as determinações constantes no acórdão AC1-TC 00006/2022 são, na realidade, reiterações daquelas exaradas no acórdão AC2-TC 00336/2019 e, portanto, independente da alternância da gestão, são de amplo conhecimento da Secretária de estado de Saúde, não se tratando de temática recente.

17. No que se refere à manifestação e documentos juntados pelo responsável para o fim de demonstrar o cumprimento dos itens VI e VII do acórdão AC1-TC 00006/2022, revela-se necessária a prévia análise técnica, dado o teor e especificidade das determinações, de forma que deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:

I. Deferir o pedido formulado e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o secretário de estado de Saúde Jeferson Ribeiro da Costa, ou quem o substitua ou represente, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento da determinação exarada no item V do acórdão AC1-TC 00006/2022, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda a análise técnica do documento n. 00144/2023, no que se refere ao cumprimento do acórdão AC1-TC 00006/2022;

III. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos.

[2] Id. 1178800.

[3] Id. 1181559.

[4] Certidão de id. 1189879.

[5] Id. 1279040.
[6] Ids. 1337676/1337683.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2539/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alzira Rosa de Oliveira.
CPF n. ***.667.262-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Alzira Rosa de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.667.262-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300059469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1289984), com fundamento na alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298074, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em , ingressou no serviço público em 17.5.2005, e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 17 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1289985) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1294551). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1289987).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Alzira Rosa de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.667.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300059469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no alínea “b”, inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2555/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Maria de Jesus da Silva Leal.
CPF n. ***.510.873-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Jesus da Silva Leal, CPF n. ***.510.873-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XI, matrícula n. 20868, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 349/DIBEN/RPESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, (ID=1292398), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1298083, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1292399) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1294540).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1292401).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria de Jesus da Silva Leal, CPF n. ***.510.873-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência XI, matrícula n. 20868, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 349/DIBEN/RPESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2539/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Alzira Rosa de Oliveira.

RESPONSÁVEL: CPF n. ***.667.262-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Alzira Rosa de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.667.262-**, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300059469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1289984), com fundamento na alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298074, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em , ingressou no serviço público em 17.5.2005, e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 17 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1289985) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1294551). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1289987).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Alzira Rosa de Oliveira**, inscrita no CPF n. ***.667.262-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300059469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no alínea "b", inciso III §§ 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2558/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Najibe de Medeiros Bezerra.
CPF n. ***.066.242-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Najibe de Medeiros Bezerra, CPF n. ***.066.242-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XIII, matrícula n. 234427, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 353/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, (ID=1292728), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1298085, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 42 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1292729) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1294412).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1292729).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Najibe de Medeiros Bezerra, CPF n. ***.066.242-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência XIII, matrícula n. 234427, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 353/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3282, de 10.8.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2574/2022  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zilda Lopes Rodrigues.
CPF n. ***.879.969-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Zilda Lopes Rodrigues**, inscrita no CPF n. ***.879.969-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 09, matrícula n. 300008638, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 677, de 24.9.2020, com efeitos retroativos a 5.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1293534), com fundamento no inciso II, §1º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298075, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na aposentadoria compulsória, a servidora faz jus aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo inciso II, §1º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A servidora, nascida em 5.9.1937, foi admitido no serviço público em 1º.7.1985, tendo completado idade limite de anos de idade para permanência no serviço público em 5.9.2007, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria *sub examine*, conforme legislação vigente à época da data fixada no ato concessório, de forma que, ao se aposentar, contava com 20 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1293535) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1295103).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1293537).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 677, de 24.9.2020, com efeitos retroativos a 5.9.2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade em favor da servidora **Zilda Lopes Rodrigues**, CPF n. ***.879.969-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 09, matrícula n. 300008638, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso II, §1º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 21, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação. (dados pessoais descaracterizados em cumprimento à Resolução n. 378/2022/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2022).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2579/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Herluzes Vieira Coelho.
CPF n. ***.989.202-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0011/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Herluzes Vieira Coelho, CPF n. ***.989.202-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300004911, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 7.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1293618), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1298077, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 36 anos, 1 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1293619) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1294784).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1293621).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Herluzes Vieira Coelho, CPF n. ***.989.202-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula n. 300004911, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02735/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Aurea Alves da Silva (cônjuge), CPF n. ***.295.442-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de pensão civil por morte concedida à esposa do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0005/2023-GABFJFS

- Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 225 de 06.12.2021, publicado no DOE n. 243 de 10.12.2021 (ID1304786), referente ao instituidor Elias da Silva, CPF ***.441.288-**, falecido em 12.10.2021 (ID 1304787, p. 2), que na data do óbito estava em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula nº 300005046, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Aurea Alves da Silva (cônjuge), CPF n. ***.295.442-**, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1311317), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante comprova a certidão de casamento^[3].

9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados, pelo RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03.

10. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), a considere legal.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 225 de 06.12.2021, publicado no DOE n. 243 de 10.12.2021 (ID1304786), concedido em caráter vitalício à senhora Aurea Alves da Silva (cônjuge), CPF n. ***.295.442-**, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, visto ser beneficiária do instituidor Elias da Silva, CPF ***.441.288-**, falecido em 12.10.2021, que na data do óbito estava em atividade no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula nº 300005046, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] P. 03, ID 1304786.

[4] Planilha de Pensão – ID 1304788.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2587/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADOS: Francisco Albuquerque da Silva – Filho.

CPF n. ***.844.262-**.

Hilton Albuquerque da Silva

CPF n. ***.844.692-**

INSTITUIDOR: Francisco Alves da Silva.

CPF n. ***.949.101-**, falecido em 28.3.2022.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.

CPF n. ***.628.052-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Francisco Albuquerque da Silva – Filho**, CPF n. ***.844.262-**, e **Hilton Albuquerque da Silva – Filho**, CPF n. ***.844.692-**, beneficiários do instituidor **Francisco Alves da Silva**, CPF n. ***.949.101-**, falecido em 28.3.2022, ex ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XII, cadastro n. 882515, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3306, de 14.9.2022 (ID=129455), com fundamento nos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso II, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298089, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso II, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 28.3.2022, conforme documentação constante nos autos (ID=1294555), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Francisco Albuquerque da Silva – Filho e Hilton Albuquerque da Silva – Filho, consoante Certidões de Nascimento de ID=1294555.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1294556).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1298089) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3306, de 14.9.2022, de pensão temporária para **Francisco Albuquerque da Silva – Filho**, CPF n. ***.844.262-**, e **Hilton Albuquerque da Silva – Filho**, CPF n. ***.844.692-**, beneficiários do instituidor **Francisco Alves da Silva**, CPF n. ***.949.101-**, falecido em 28.3.2022, ex ocupante no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência XII, cadastro n. 882515, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento nos artigos 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigos 55, inciso II, 56, 59, 62, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2580/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Carlos da Motta – Cônjuge.
CPF n. ***.986.728-**.
INSTITUIDORA: Marina Aparecida Gondim da Motta.
CPF n. ***.648.968-**, falecida em 10.7.2021.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **José Carlos da Motta – Cônjuge**, CPF n. ***.986.728-** beneficiário da instituidora **Marina Aparecida Gondim da Motta**, CPF n. ***.648.968-**, falecida em 10.7.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300023306, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 215, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021 (ID=1293657), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298078, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de

documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.7.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1293658), aliado à comprovação da condição de beneficiário de José Carlos da Motta – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1293657.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1293659).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1298078) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 215, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **José Carlos da Motta – Cônjuge**, CPF n. ***.986.728-**, beneficiário da instituidora **Marina Aparecida Gondim da Motta**, CPF n. ***.648.968-**, falecida em 10.7.2021, ex ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300023306, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02727/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jarmiro Gomes da Silva – CPF nº ***.848.352-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0006/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 635 de 30.8.2021, publicado no DOE nº 196 de 30.9.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Jarmiro Gomes da Silva, CPF nº ***.848.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula nº 300013517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1304647).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1311315).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1304648), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 22.6.1988^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 33 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 33 anos de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1304650).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 635 de 30.8.2021, publicado no DOE nº 196 de 30.9.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Jarmiro Gomes da Silva, CPF nº ***.848.352-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula nº 300013517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1304654) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Com a possibilidade de redução de um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1305086.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02728/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Cleuza Rodrigues- CPF nº ***.609.992-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 78 de 28.1.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Cleuza Rodrigues, CPF nº ***.609.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, Referência 12, matrícula nº 300014520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1304664).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1311316).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1304665), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 32 anos de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, mais de 23 anos de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1304667).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 78 de 28.1.2021, publicado no DOE nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Cleuza Rodrigues, CPF nº ***.609.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, Referência 12, matrícula nº 300014520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1304670) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Com a possibilidade de redução de um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1304965.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02765/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maura Tomé dos Santos – CPF nº ***.708.552-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - CPF nº ***.862.192-**- Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0007/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 696 de 14.6.2019, publicado no DOE nº 118 de 1º.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maura Tomé dos Santos, CPF nº ***.708.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300044578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1307437).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1311321).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1307438), que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 14.12.1987, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP, uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 34 anos de contribuição, acima de 32 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 31 anos de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1307440).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 696 de 14.6.2019, publicado no DOE nº 118 de 1º.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maura Tomé dos Santos, CPF nº ***.708.552-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300044578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1307444) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Com a possibilidade de redução de um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1309557.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02736/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Neuza Felix Quintão - CPF n. *** 612.142-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0009/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 58 de 08.01.2020 (ID 1304795), publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Neuza Felix Quintão, CPF nº ***.612.142-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300004748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1311318), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1304796), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01.11.1983^[4].
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (ID 1304798) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 58 de 08.01.2020 (ID 1304795), publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Neuza Felix Quintão - CPF nº ***.612.142-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300004748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP (p. 2 - ID 1304801) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1304796).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1308446.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02749/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS: Nelson Damasceno (companheiro) - CPF nº ***.632.901-**
Hueber da Cruz Damasceno (filho) – CPF nº ***.032.042-**
Laura Hemilly da Cruz Damasceno (filha) – CPF nº ***.311.982-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro e filhos da instituidora. 2. Vitalícia e Temporária. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0004/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 197 de 20.09.2021, publicado no DOE nº 190 de 22.09.2021 (ID 1305347), da instituidora Edelaine Costa da Cruz, CPF nº ***.171.631-**, falecida em 05.01.2021 (Certidão de Óbito – ID 1305348, p. 02), que na data do óbito encontrava-se ativa, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300050946, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Nelson Damasceno (companheiro), CPF nº ***.632.901-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento (02.07.2021), e em caráter temporário aos filhos Hueber da Cruz Damasceno, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (02.07.2021), e Laura Hemilly da Cruz Damasceno, com efeitos financeiros a contar da data do óbito (05/01/2021), no percentual correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada beneficiário, ambos representados por seu genitor Nelson Damasceno, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1311319), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decidido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuidos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao companheiro e temporária aos filhos, consoante união estável reconhecida e certidões de nascimento^[3].
9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 197 de 20.09.2021, publicado no DOE nº 190 de 22.09.2021, concedida em caráter vitalício aosenhor Nelson Damasceno (companheiro), CPF nº ***.632.901-**, com efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento (02.07.2021), e em caráter temporário a Hueber da Cruz Damasceno (filho), também com efeitos financeiros a conta da data do requerimento (02/07/2021), e Laura Hemilly da Cruz Damasceno (filha), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (05/01/2021), no percentual correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada beneficiário, ambos representados por seu genitor Nelson Damasceno, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto serem beneficiários da Instituidora Edelaine Costa da Cruz, CPF nº ***.171.631-**, falecida em 05.01.2021, que na data do óbito encontrava-se na ativa, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300050946, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 4-7 e 12 do ID 1305347.

[4] Planilha de Pensão – ID 1305349.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 025482022
CATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO Supostas ilegalidades no Decreto Municipal nº 116/2022
JURISDICIONADO Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO Vereador Walcir Almeida (CPF n. ***.413.522-**) **RESPONSÁVEL** Claudécir Alexandre Alves (CPF n. ***.853.302-**), Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE ILEGALIDADE. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, não houve o preenchimento dos requisitos prévios de seletividade previstos nos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019, de forma que o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

DM 0010/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado^[1] em razão do recebimento por esta Corte de Contas do Ofício n. 073/2022, de 10/10/2022, oriundo da Câmara do município de Campo Novo de Rondônia, subscrito pelo vereador Walcir Almeida.
2. Nos termos do Ofício n. 073/2022, o interessado faz menção a possível ilegalidade no Decreto Municipal n. 116, de 24/06/2022, que *“instituiu o sistema de controle de frequência por meio do registro eletrônico de ponto, regulamenta o sistema de compensação de horas no âmbito da administração direta do poder executivo municipal e deu outras providências”*.
3. Em síntese, narra que em 04 de abril de 2022, foi protocolado junto àquela Câmara Municipal, o projeto de Lei n. 014/2022, de autoria do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, dispondo sobre *“a política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar”*. E que, antes do referido projeto ser submetido à deliberação do plenário daquela Casa de Leis, foi formulada denúncia ao Ministério Público estadual, por meio da qual se alegou possível interesse pessoal de alguns vereadores na sua aprovação.
4. Informou ainda que, após a devida votação, o projeto de Lei n. 014/2022 foi rejeitado à unanimidade, na sessão ordinária realizada em 27 de julho de 2022, contudo, o Executivo Municipal procedeu à sua publicação.
5. Aportada a comunicação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser compreendida pela unidade técnica.
6. Em análise à documentação encaminhada, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu relatório técnico sob ID=1336513, nos termos do qual registrou que a narrativa dos fatos *“sequer se relaciona com o objeto do Decreto Municipal n. 116, de 24/06/2022, e faz referência a outros assuntos genéricos, sem trazer informações precisas sobre supostas irregularidades e respaldo de algum indicio da efetiva ocorrência”*.
7. Por tal razão, por meio do processo SEI n. 007750/2022 (ID=1325679) a unidade técnica empreendeu diligências com o fim de coletar informações e documentos que pudessem esclarecer e respaldar as informações imprecisas remetidas a esta Corte de Contas, sendo então expedido o Ofício n. 386/2022/SGCE/TCERO, destinado ao comunicante e ao presidente da Câmara de Campo Novo de Rondônia, nos seguintes termos:

“(…)”

1. Visando subsidiar a instrução do processo n. 02548/22, em trâmite nesta Corte de Contas Estadual, e considerando o conteúdo do Ofício n. 073/2022, de 10/10/2022 (anexo), de vossa autoria, solicitamos sejam encaminhados a este TCE-RO os seguintes documentos e informações:

- **Informações detalhadas e respaldadas por evidências documentais, a respeito de suposta denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia e que teria conexão com o Projeto de Lei n. 014/2022 (rejeitado por unanimidade);**

- **Informar, com precisão e suporte de evidências documentais, no que couber, que irregularidades/ilegalidades o autor entende estarem presentes no Decreto Municipal n. 116, de 14/06/2022.**

2. As informações/documentações deverão ser enviadas até o dia 19/12/2022, indicando no expediente de encaminhamento o número deste ofício de solicitação. (Grifos nossos).”

8. Em que pese terem sido devidamente notificados[3], os destinatários não apresentaram manifestação. Nada obstante, a solicitação foi reiterada por meio do Ofício n. 414/2022/SGCE/TCERO[4], porém, novamente, não houve resposta.

9. Assim, com base nos elementos constantes dos autos, a SGCE ressaltou que, no caso em análise, "não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois que apesar da matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III)".

10. Consignou, ainda, que o comunicante não atendeu às diligências empreendidas por esta Corte visando esclarecer os fatos (Ofícios n.s 386 e 414/2022/SGCE/TCERO).

11. Nesse contexto, a unidade técnica manifestou-se apresentando a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, faz-se as seguintes proposituras:

a) Deixar de processar este PAP, com consequente arquivamento;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas."

12. Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

13. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

14. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em decorrência do recebimento por esta Corte de Contas do Ofício n. 073/2022, de 10/10/2022, oriundo da Câmara do município de Campo Novo de Rondônia, subscrito pelo vereador Walcir Almeida, nos termos do qual noticia possível ilegalidade no Decreto Municipal n. 116, de 24/06/2022 que "*instituiu o sistema de controle de frequência por meio do registro eletrônico de ponto, regulamenta o sistema de compensação de horas no âmbito da administração direta do poder executivo municipal e deu outras providências*".

15. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, no caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em que pese à matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II), e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

16. Dessa forma, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender as condições prévias para análise de seletividade, previstas nos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Dar ciência desta decisão ao interessado, vereador Walcir Almeida, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV. Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.
[3] Processo SEI n. 007750/2022 - ID=1325679 -, páginas 07 e 08.
[4] Processo SEI n. 007750/2022 - ID=1325679, páginas 10 a 13.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00021/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC-00466/22, proferido no Processo nº 02883/20/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
RECORRENTES: Roger Junior Inácio Ratier - CPF n. ***.592.798-**
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM Nº. 0004/2023-GCVCS2023-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO AC2-TC 00466/22. PROCESSO nº 02883/20/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roger Junior Inácio Ratier, CPF n. ***.592.798-**, em face do Acórdão AC2-TC 00466/22, proferido nos autos do Processo nº 002883/22/TCE-RO, referente a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Castanheiras, exercício financeiro de 2019, cujo julgamento se deu pela irregularidade das contas do ora recorrente, na qualidade de agente público, no período de 08/05 até 07/06/2019, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00466/22– Processo nº 02883/20/TCE-RO

[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores (...) RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. ***.592.798-**, Coordenador no período de 08/05 até 07/06/2019; (...), com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Senhores (...) RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. ***.592.798-**, Coordenador no período de 08/05 até 07/06/2019; (...) por:

a) execução de despesas administrativas do RPPS acima do limite legal de 2% (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, do exercício anterior, que alcançou o percentual de 3,25% (três, vírgula vinte e cinco por cento), da mencionada base de cálculo, e redundou no quantum excedente de R\$ 59.781,38 (cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), em descumprimento às disposições vistas no inciso VIII, do art. 6º da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008, e com o art. 41 da Orientação Normativa SPS/MPS n. 002, de 2009;

b) gestão deficiente dos recursos do RPPS devido a:

(i) ausência de certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos;

(ii) ausência da elaboração da Política Anual de Investimentos;

(iii) ausência de elaboração dos relatórios trimestrais de investimentos; e

(iv) inexistência da meta atuarial e avaliação da rentabilidade dos investimentos, em ofensa ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 4º, III, VI e VII da Resolução n. 3.922, de 2010, com as alterações trazidas pela Resolução n. 4.695, de 2018, todas do Conselho Monetário Nacional, e ao art. 2º da Portaria n. 519, de 2011 do Ministério da Previdência Social;

[...]

Registre-se que o Departamento da 1ª Câmara certificou^[1] a tempestividade do Recurso de Reconsideração, interposto em 10/01/2023.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[2], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Como exposto alhures, o presente **recurso de reconsideração** é contra o Acórdão AC2-TC 00466/22, prolatado em sede dos autos nº 02883/20/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos coordenadores do Instituto, Srs. Dhiemes Marques dos Santos (01.01.2019 a 08.05.2019); Roger Junior Inácio Ratier (08.05.2019 a 07.06.2019); Edino Porfírio de Souza (12.06.2019 a 04.10.2019) e Eleni de Souza Soliman Lovison (04.10.2019 a 04.06.2020).

Observa-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o recurso de reconsideração é a via adequada à pretensão do Recorrente, haja vista cabível em face de decisões proferidas em sede de **Prestação de Contas**, conforme art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96^[3]; que a parte possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançada pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996^[4], c/c §§ do art. 123 do Regimento Interno/TCE-RO^[5], atesta-se a tempestividade declarada na certidão de ID 1337475, vez que, a peça foi protocolada em 10/01/2023; o Acórdão n. AC2-TC 00466/22-2ª Câmara foi disponibilizado^[6] no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2738 de 16/12/2022, considerando-se como data de publicação o dia 19/12/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011; e, **excluindo o dia do começo, incluindo o dia do vencimento e ainda subtraindo o período do recesso da Corte (20/12 a 06/01), resta atendido o prazo recursal de 15 (quinze) dias.**

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto Roger Junior Inácio Ratier, CPF n. ***.592.798-**, em face do Acórdão AC2-TC 00466/22, proferido nos autos do Processo nº 002883/22/TCE-RO, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Roger Junior Inácio Ratier, CPF n. ***.592.798-**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRORELATOR

[1] Documento ID 1337475.

[2] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[3] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **I – reconsideração; II – embargos de declaração; e III – revisão. Parágrafo único.** Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. [...] **Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>.

[4] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: **IV** - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[5] **Art. 123.** O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado de Rondônia, em Sessões do Pleno e das Câmaras, no período de 1º de fevereiro a 16 de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006). **§ 1º** O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso; (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006). **§ 2º** O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá, igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes. (Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006).

[6] Certidão de Publicação – ID=1319006 – Processo 2883/20/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :033/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, Representação, possíveis irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, por alegada situação emergencial, do Contrato nº 051/PGM/PMJP/2022 (proc. adm. nº 1-4640/2022).
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
RESPONSÁVEIS :Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Wilson Neves de Oliveira – CPF n. ***.252.842-**, coordenador de comunicação social.
INTERESSADO :Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0007/2023-GCWSC

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. CONTRATO Nº 051/PGM/PMJP/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração, o que, em tese, não foi evidenciado no presente caso.
3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
4. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação manejada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, na qual suscita possíveis irregularidades na celebração, com dispensa indevida de licitação, por suposta situação emergencial ficta, do Contrato nº 051/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. nº 1-4640/2022), protagonizado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO e a **Empresa JORNALÍSTICA C. P. DE RONDÔNIA LTDA.** (Jornal Correio Popular de Rondônia), CNPJ n. 84.748.656/0001-87, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais matérias em jornal de grande circulação.
2. O Ministério Público de Contas, em síntese, noticiou que o processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, ocorreu ao fundamento de suposto caso de emergência ou de calamidade pública, bem como que a “contratação emergencial”, ora impugnada, perdura desde o ano de 2019.
3. Fez destaque o *Parquet* Contas, que a análise do processo administrativo destinado à contratação emergencial não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da contratação, tratando o caso, ao que tudo indica, de emergência ficta, decorrente da desídia ou de conduta dolosa de agentes públicos municipais.
4. Pugnou o MPC, ao fim da sua peça representativa, que seja concedida a antecipação dos efeitos da Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO e ao Coordenador de Comunicação Social que adotem as providências necessárias à deflagração e à conclusão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de procedimento licitatório que tenha por objeto a publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico de ID n. 1337421 e, nessa ocasião, opinou pela conversão do procedimento persecutório como Representação e propôs a concessão de Tutela Provisória Antecipatória, na forma requerida pelo Ministério Público de Contas.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Do processamento do PAP em Representação

8. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico de ID n. 1337421, devendo o presente feito ser processado como Representação.

9. Explico.

10. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 56,60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, como bem destacou a SGCE, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

11. Quanto ao juízo de admissibilidade, exsurge importante registrar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente no inciso III do art. 82-A, c/c o inciso III do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, legitimam o MPC representar a este Tribunal de Contas a respeito de fatos que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/1988 e as demais normas aplicadas à espécie.

12. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de seletividade e admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, há que ser conhecida a petição inicial como Representação, uma vez que a pretensão se ancora no inciso III, do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o inciso III do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.II - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

13. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior^[1], é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

14. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

15. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteado pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto específico é a solicitação de fixação do prazo de até **90 (noventa)** dias para que o Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO e a Coordenador de Comunicação Social que adotem as providências necessárias à deflagração e conclusão de procedimento licitatório que tenha por objeto a publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, com a finalidade de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e, também, as Leis ns. 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 e 14.133, de 2021.

16. Tenho asseverado, por reiteradas vezes, que é fato que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou **serviços** necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

17. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios pessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

18. Como bem observou o Ministro aposentado **CARLOS AYRES BRITTO**^[2], a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário.

19. Com efeito, **a Constituição Federal de 1988, de forma clara e específica, em seu art. 37, inciso XXI, emoldura os contornos dimensionais da contratação pública**, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifou-se).

20. Estabelece, assim, o texto constitucional o **INEXORÁVEL DEVER DE** a Administração Pública **LICITAR PARA TORNAR VIÁVEL E LEGAL A CONTRATAÇÃO QUE NECESSITA REALIZAR**, noutros dizeres, **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO, COMO REGRA.**

21. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contratar aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

22. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010 introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento também para **promover o desenvolvimento nacional**.

23. Daí porque o insigne Doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**^[3] define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Veja-se a lição do mestre, *in litteratim*:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**.

24. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados apresentar-se perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**^[4], *in verbis*:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

25. Nesse viés, entendo que, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que a licitação almeja atender, a saber: à (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; ao (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, à (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput* e § 4º, e 85, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

26. Outro não foi o motivo, destarte, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações, constituído na Lei n. 8.666, de 1993, ainda vigente, conforme estabelece o art. 193^[5], da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (novel lei de licitações e contratos administrativos) ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (sic).

27. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

28. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento se afigura com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

29. Nesse viés, o Tribunal de Contas da União, há muito, tem assentado que a licitação é regra em tema de contratação pública, sendo a contratação direta medida excepcional, conforme aresto paradigma que trago à colação:

A regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público e de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do art. 25 da Lei no 8.666/1993, tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público. Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)9 (Sic) (grifou-se).

30. Em juízo perfunctório, próprio das medidas cautelares, registro que não se justifica, em hipótese alguma, que uma situação de emergência, supostamente ficta, perdure desde o ano de 2019, consoante informações colacionadas aos presentes autos, em que evidencia que a referida emergência ficta foi gerada pela negligência de agentes públicos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO ao não instaurar e concluir, a tempo e modo, processo licitatório para o desiderato de realizar a contratação pública almejada, para, com isso, se evitar a indesejável prorrogação de contratos emergenciais, no caso, especialmente o Contrato Emergencial n. 051/PGM/PMJP/2022 (Proc. Adm. nº 1-4640/2022).

II.II.a – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

31. Assento, que em juízo de cognição sumária, conforme outrora visto, assiste razão à postulação formulada pelo MPC em sua Representação, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs ns. 1336105 e 1337421), respectivamente, o que, *in casu*, reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência para fins de impor à Administração o dever de deflagrar e concluir, no prazo máximo de **90 (noventa)** dias corridos, procedimento licitatório com objetivo de contratar serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, em procedimento apartado da licitação destinada à divulgação de planos de mídia da municipalidade de Ji-Paraná-RO, com a finalidade de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal.

32. Como dito em linhas pretéritas, a contratação pública de bens e serviços deve ser precedida de licitação, mas podem surgir razões legais, técnicas, de cunho econômico ou meramente circunstanciais, que justifiquem a contratação direta, sem licitação.
33. Há hipóteses, cuja dispensa da licitação decorre da lei; outras que podem decorrer de circunstâncias relacionadas ao objeto, ao valor, ao contratante, como há outras relacionadas à impossibilidade jurídica do certame.
34. São as hipóteses de (1) licitação dispensada (art. 17, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993), (2) dispensável (art. 24 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993) e (3) inexigível (art. 25 e incisos da Lei n. 8.666, de 1993), as quais devem ser motivadas e justificadas, em processo administrativo próprio.
35. No presente caso, **há elementos fortes**, apresentados na peça representativa, confeccionada pelo MPC, **que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO celebrou o Contrato n. 051/PGM/PMJP/2022** (proc. adm. nº 1- 4640/2022), com a **Empresa JORNALÍSTICA C. P. DE RONDÔNIA LTDA.** (Jornal Correio Popular de Rondônia), por meio de dispensa de licitação, alegando situação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, **sem lastro idôneo a justificar a exceção do dever de licitar o objeto contratado**, no ponto, aliado ao fato de que, em essência, a precitada material contratual é objeto de dispensa indevida de licitação desde o ano de 2019.
36. É dos autos do processo que o Contrato n. 051/PGM/PMJP/2022, que visa à prestação de serviços de “publicação de atos oficiais e demais matérias, em jornal de grande circulação”, assinado em 20/05/2022, com vigência de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da assinatura (cf. págs. 484/487, ID n. 1336106), teve como motivação, para a dispensa de licitação, possível caso de emergência ou de calamidade pública naquela municipalidade, com possível violação ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, donde decorre o *fumus boni iuris*.
37. Em análise não exauriente, verifico que no processo administrativo, objeto da mencionada contratação emergencial, não constatei, *a priori*, a incidência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível há justificar a urgência da contratação direta, o que indica, possível fabricação de uma situação de emergência ficta.
38. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refugia às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Noutras palavras, é a que não possa ser imputado à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas à culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.
39. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União^[6], publicada em revista específica, é uníssona nesse sentido, consoante se infere dos julgados que passo a transcrever, *in litteris*:
- A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor (Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara). Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara). Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei (Acórdão 890/2007 Plenário p. 595).
- Abstenha-se de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado, conforme entendimento desta Corte exarado na Decisão 347/1994 Plenário. Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário (Decisão 955/2002 Plenário). Abstenha-se de realizar contratação direta de bens, com dispensa de licitação, com a utilização indevida da fundamentação contida no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, em situações diversas de emergencialidade e calamidade pública (Acórdão 1208/2008 Primeira Câmara).
- Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento (Acórdão 627/2009 Segunda Câmara).
40. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratar sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.
41. Faço destaque, como bem asseverou o MPC que a contratação objeto de análise, não é dotada de tamanha complexidade que justifique uma contratação por dispensa de licitação desde o exercício de 2019 até a presente data.
42. Nesse sentido, por cautela deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de fazer cessar o estado de possível contrariedade à obrigação constitucional de licitar, na forma disposta no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, e por consectário aferir a responsabilização individual dos agentes públicos que, por ação ou omissão, geraram as contratações emergenciais com base em uma situação de emergencialidade possivelmente ficta que vem se estendendo desde o ano de 2019 até os dias atuais (*fumus boni iuris*).

II.II.b – Do receio de ineficácia do provimento final

43. Diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, há justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal, para o fim de fixar prazo para a deflagração e conclusão de Procedimento Licitatório para a contratação de serviços de publicação de atos oficiais, considerando-se que já se materializaram prorrogações indesejáveis do mencionado serviços desde o ano de 2019, apesar da expressa vedação legal contida na parte final do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993. Tal medida se destina a prevenir a consumação e a reiteração dos ilícitos administrativos premencionados, pelo que daí decorre o *periculum in mora*.

44. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

45. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, realização de dispensas de licitação fundamentadas em emergência ficta, notadamente em face da falta de planejamento prévio de contratações comumente realizadas pela Administração Pública e totalmente previsíveis.

46. Nesse sentido, revela-se mais adequada a adoção de uma imposição de fazer, consubstanciada em determinar para que os responsáveis deflagrem e concluam no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contados do ato notificatório, processo licitatório, com vistas à contratação de empresa para a publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, em procedimento apartado da licitação destinada à divulgação de planos de mídia da municipalidade.

47. O Tribunal de Contas, em casos análogos, já determinou a fixação de prazo para conclusão de certames licitatórios, em especial, por ocasião do Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, exarado nos autos do Processo n. 00008/2019/TCE-RO, de Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**, *ipsis litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CIMCERO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. I – Conhecer da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo; II – Considerar improcedente esta representação, conforme os fundamentos já explicitados; III – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envide os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metastabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem; IV – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal; V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à atual Presidente do CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV; e VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes (Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, Processo n. 0008/2019-TCE-RO - Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO) (sic).

48. No mesmo sentido, já decidi na ocasião do julgamento do Processo n. 01138/2021/TCE-RO, o qual foi exarado o Acórdão AC1-TC 00387/21, de minha relatoria, *verbis*:

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração.

3. A falta de planejamento resta mais latente, quando os serviços que se pretende contratá-los sob o argumento de circunstância emergencial ou calamitosa é de natureza continuada, cuja essencialidade para Administração denuncia a sua previsibilidade, afastando-se, desse modo, em tese, a possibilidade de incidência do preceptivo inserto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

4. O administrador público deve, imprescindivelmente, planejar suas ações, a fim de que tal serviço não sofra solução de continuidade, licitando sempre que necessários, almejando com isso uma maior vantajosidade para administração pública, isso é o que deflui do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

5. Concessão de Tutela de Urgência para o exclusivo fim de assinalar prazo para a conclusão do trâmite dos editais de licitação no sentido de concretizar a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, com o fito de evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em suposta emergência ficta, em atenção ao que determina o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal e, também, às Leis ns. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e na forma do art. 103, da Lei n. 14.133, de 2021, na forma de seu art. 193.

6. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

7. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídicoprocessual. 8. Precedente: Acórdão AC2-TC n. 00332/2019, Processo n. 0008/2019-TCE-RO - Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO.

9. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

49. Nessa inteligência cognitiva, **tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação e reiteração do ilícito administrativo e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

II.III.c – Da obrigação de fazer

50. Consigno que, *in casu*, para obstaculizar a consumação dos ilícitos evidenciados em linhas precedentes, no sentido que se prorrogue o mencionado Contrato Emergencial, pelos motivos já expostos e delineados de forma exaustiva, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER, a ser suportada pelos agentes públicos, os Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial e ainda maior ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação do produto licitado, em dano financeiro ao erário municipal, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à fuga do dever de licitar, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

51. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar, como obrigação de fazer, aos responsáveis o dever de deflagrar e concluir procedimento licitatório relacionado à contratação de empresa para a publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, em procedimento apartado da licitação destinada à divulgação de planos de mídia da municipalidade, em prazo hábil, é dizer, no **prazo de até 90** (noventa) dias corridos, contados do ato notificatório.

52. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado, cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, do CPC¹⁴, o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mencionada no parágrafo precedente, e a importância de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido na obrigação de fazer (90 dias corridos), limitado a cifra de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

53. Cabe, ademais, advertir aos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1337421) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1336099), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, **DECIDO**:

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRICA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, como **REPRESENTAÇÃO**, por restarem preenchidos os requisitos de seletividade e admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora no inciso III, do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o inciso III do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI/TCE-RO, formulada pelo Ministério Público de Contas, corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **para o fim de DETERMINAR, como OBRIGAÇÃO DE FAZER**, aos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, que adotem, dentro de suas atribuições funcionais, as providências necessárias à deflagração e à conclusão, no prazo máximo de até **90 (noventa)** dias corridos, contados da notificação, procedimento licitatório que tenha por objeto específico a publicação de atos oficiais da municipalidade sindicada em jornal de grande circulação, devendo, para tanto, COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata materialização de todas as fases do futuro procedimento;

III - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer constituída no item II deste *decisum*, e a importância de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por cada dia que ultrapassar o prazo estabelecido na mencionada obrigação de fazer (90 dias corridos), limitado a cifra de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), a ser suportado individualmente pelos agentes públicos auditados, nestes autos processuais, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pelo MPC (ID n. 1336099) e corroborada pela SGCE (ID n. 1337421), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1337421) e da Representação (ID n. 1336099), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, os Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, que a celebração de nova contratação direta, via dispensa de licitação, sem a observância dos ditames legais, tem o potencial de caracterizar fato doloso, uma vez que possuem plena ciência e consciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular a formalidade necessária à contratação do objeto em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e demais cominações normativas aplicáveis à espécie versada;

VIII – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**, e o Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – NOTIFIQUE-SE, com brevidade, os Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **WILSON NEVES DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.252.842-**, Coordenador de Comunicação Social, **via ofício**, para os fins do cumprimento da determinação e conhecimento da exortação endereçadas aos citados jurisdicionados, previstas, respectivamente, nos itens II e VII desta Decisão;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos jurisdicionados;

XII – Apresentadas, ou não, as defesas, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

XIII – PUBLIQUE-SE;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote os atos administrativos necessários ao referendo da presente decisão pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[2] BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. Curitiba: Zênite, 1997.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.

[5] Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[6] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Op. cit. p. 599

[7] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2094/2022
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Pimenta Bueno.
RESPONSÁVEIS :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**
Secretária Municipal de Educação
ADVOGADOS :Sem advogados
IMPEDIDOS :Sem impedidos
SUSPEITOS :Sem suspeitos
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0001/2023-GCJVA

AUDITORIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES.

1. Reajuste de mais de 62% do valor inicialmente previsto em pouco mais de 3 (três) meses após a celebração do contrato n. 012/2019-PGM, tendo como objeto o aumento no trajeto de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 639.190,80.
2. Elevação do valor inicialmente contratado pode caracterizar fraude ao processo licitatório e ao caráter competitivo do certame, ainda mais se constatado que a empresa licitante que alcançou a segunda colocação, na fase de lances do pregão eletrônico, ofertou o serviço por valores aquém do "reajustado".
3. Necessidade de envio de documentação complementar pelo jurisdicionado.
3. Determinações.

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos, em sede de Relatório Preliminar de Achados (ID 1255515), identificou dois achados de auditoria, a saber: **A1** - Ausência de indicação formal de preposto pelas empresas contratadas e, por consequência, também não há o aceite por parte da Administração; e **A2** - Concessão irregular de reajuste de 25% no preço do valor contratual.
3. O relatório preliminar foi remetido, por meio do Ofício n. 3/2022/ATEC/Cecex 5 (ID 1255512), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO – Senhor Arismar Araújo de Lima, que ofertou, conforme Ofício n. 958/GAB/PREF/2022 (ID 1258482), justificativas para os Achados supracitados.
4. Após exame dos esclarecimentos carreados aos autos pelo Gestor, a Unidade Técnica confeccionou o relatório de ID 1273852, concluindo pela conformidade da execução contratual, tendo em vista que os achados de auditoria representam impropriedades de caráter formal em que não restou demonstrado prejuízo ao erário, tampouco foram identificadas nas condutas dos responsáveis erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em trabalhos anteriores. Por esses motivos, propôs, em função da relação custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, a emissão de alerta ao administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.
5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, proferiu-se o Parecer n. 0060/2022-GPEPSO (ID 1318960), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo da manifestação técnica e com o seguinte teor, *in verbis*:

(...)

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I – Seja expedida determinação ao Município de Pimenta Bueno para que apresente, em prazo a ser fixado pelo relator dos autos, o que segue:

- a) Cópia da íntegra do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contenha todos os documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM);
- b) Cópia da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances);

c) Eventuais informações complementares que justifiquem, analiticamente, o "reajuste" de 25% do valor por quilômetro rodado do Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492).

II – Após, sejam os autos remetidos ao Controle Externo dessa Corte de Contas para a emissão de novo relatório, que instrua o feito com valores possivelmente danosos ao erário, permitindo que a Corte de Contas, independentemente do posicionamento técnico, converta ou não o processo em Tomada de Contas Especial.

É o parecer.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Como dito alhures, tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

8. Pois bem, preliminarmente, sem necessidade de prolongar, corroboro com a manifestação da Unidade Técnica, realizada por meio do relatório (ID 1273852), e o teor do Parecer Ministerial n. 60/2022-GPEPSO (ID 1318960) concernente ao Achado A1 – ausência de indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto ao Poder Público, enquanto "os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados".

9. Já no que diz respeito ao Achado A2 - concessão irregular de reajuste de 25% no preço do valor contratual sem observância dos requisitos legais, importante tecer algumas considerações.

10. Analisados os documentos que instruem os autos, constata-se que o Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492), celebrado em **2.5.2019**, entre o município epigrafado e a empresa Carolina da Rocha Sanches Eireli – ME, tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar nos trajetos referentes ao Lote 05 (Setor Dimba/Linha 74), Lote 10 (Setor Abaitará/Linha 17), Lote 11 (Setor Tatu/Linha 44), Lote 13 (Setor BR 364/Água Mineral), Lote 19 (Trajeto de Pesquisa), Lote 21 (Setor Abaitará/RO 010) e Lote 22 (Trajeto Setor Araça), no valor total de R\$ 1.024.599,74 (hum milhão, vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

11. Três meses depois, especificamente no dia **6.8.2019**, a empresa contratada, por meio do ato denominado "Requerimento" (ID 1258496 – pag. 280/281), alegou "inconstância nos preços praticados na comercialização de combustível no período entre o início da prestação do serviço até a presente data e os preços relativos às peças de manutenção dos veículos" bem como a "perda da quilometragem em alguns trajetos licitados para a empresa" e requereu o "reajuste de preço no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no contrato de transporte escolar referente ao Pregão Eletrônico 01/2019".

12. Em **12.9.2019** a Procuradoria-Geral do Município se pronunciou, por intermédio de seu Parecer Jurídico (ID 1258496 – pag. 288/292), alegando não detectar "óbice quanto ao aditivo de reajuste, acréscimo de veículo e desmembramento" de trajetos. O citado parecer foi acatado pelo Chefe do Poder Executivo na mesma data, conforme se extrai do ID 1258496 – pag. 293.

13. O reajuste de preços, consoante documento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ID 1258496 – pag. 295), se daria da seguinte forma:

Considerando requerimento da Empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME, o qual solicita realinhamento de preço dos serviços de transporte escolar referentes ao Pregão 01/2019.

Considerando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, constante as folhas 136 a 140, o qual informa ser necessária a emissão de Empenho para celebração do respectivo aditivo.

Solicitamos realinhamento de preço dos trajetos conforme tabela abaixo.

TRAJETO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO	KM/DIA	TOTAL PARA 100 DIAS
Setor Tatu/Linha 44	R\$ 4,89	R\$ 6,11	178,8	R\$ 109.246,80
BR 364/Água Mineral	R\$ 4,89	R\$ 6,11	175,6	R\$ 107.291,60
Setor Araça	R\$ 5,29	R\$ 6,61	167,2	R\$ 110.519,20
Setor Dimba/Linha 74	R\$ 6,74	R\$ 8,43	90	R\$ 75.870,00
Setor Abaitará/Linha 17	R\$ 6,06	R\$ 7,58	92,6	R\$ 70.190,80
Trajeto da Pesquisa	R\$ 4,69	R\$ 5,86	135	R\$ 79.110,00
Setor Abaitará/RO 010	R\$ 4,69	R\$ 5,86	148,4	R\$ 86.962,40
TOTAL				R\$ 639.190,80

Pimenta Bueno, 13 de agosto de 2019.

14. Observa-se que, pouco mais de 3 (três) meses após a celebração do contrato n. 012/2019-PGM, foi firmado entre as partes o 1º Termo Aditivo à avença, tendo como objeto o aumento no trajeto de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos).

15. Em suma, como bem consignado pelo Ministério Público de Contas, o contrato inicial no valor de R\$ 1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), que englobava 210 (duzentos e dez) dias letivos, foi acrescido de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), para cobrir acréscimos relativos aos últimos 100 (cem) dias letivos, elevação quantitativa de mais de 62% (sessenta e dois por cento), para período significativamente pequeno.

16. Desse modo, no tocante ao Achado A2[1], alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à subsistência de irregularidade na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 012/2019-PGM, haja vista a aparente infringência ao “art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; itens 23.6 e 23.7 do Edital Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 e cláusula terceira do contrato n. 012/2019-PGM”.

17. Não obstante, seguindo o intelecto do Ministério Público de Contas de Contas (ID 1318960), mostra-se necessário discordar do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte, que considerou tratar-se de “impropriedade formal”, de modo a ensejar, tão somente, “a emissão de alerta no sentido de que doravante não promovam reajustes, repactuações ou reequilíbrios contratuais...”.

18. Isso porque, como bem delineado pelo *Parquet* (ID 1318960), “*todo o cenário narrado materializa indício de dano ao erário municipal, que não pode ser sumariamente afastado, na forma disposta pelo órgão de controle externo, tão somente com supedâneo na alegação de que os preços “reajustados” continuariam consentâneos com os praticados no mercado local*”.

19. Não obstante, o Ministério Público de Contas desta Corte, considerou que, inexistem nos autos, elementos processuais suficientes correlacionados à execução contratual, fato que, impossibilitaria, nesse momento, a formação de um juízo de convicção. Assim, mostra-se necessário determinar ao gestor o envio de documentação complementar.

20. Com base nos termos da fundamentação, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresente no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, os documentos especificados a seguir, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

a) Cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contenha todos os documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM);

b) Cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances);

c) Eventuais informações complementares que justifiquem, analiticamente, o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro rodado do Contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258492).

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.3. Cientifique, via Ofício/e-mail, o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, e da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno/RO, sobre o teor desta Decisão;

2.4. Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para a emissão de novo relatório, manifestando-se sobre possível dano ao erário, e posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-III

[1] Concessão irregular de reajuste de 25% no preço do valor contratual.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2792/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Suposta irregularidade no Concurso Público promovido pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n. 002/2022, de 07.12.2022.
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEL :Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ADVOGADO :Sem advogados
IMPEDIDOS :Sem impedimentos
SUSPEITOS :Sem suspeição
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0006/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORES. MUNICÍPIO DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do comunicado que aportou na Ouvidoria desta Corte (ID 1311979) versando sobre suposta irregularidade no Concurso Público objeto do Edital n. 002/2022, que visa ao provimento de cargos efetivos na estrutura do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Ressalte-se que da documentação encaminhada pela Ouvidoria à Secretaria Geral de Controle Externo, via Memorando n. 0479082/2022/GOUV (ID 1311994) extrai-se as seguintes informações:

[...]

Olá, venho por meio desse sistema de ouvidoria do TCE/RO, informar que está havendo irregularidades no concurso público n. 002/2022, referente ao cargo 084 - AUXILIAR DE CRECHE - ZONA URBANA (página 411 a 422) do arquivo: RETIFICAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2022 07/12/2022, neste arquivo houve alterações de notas, logo após o resultado final, ou seja, não tem como recorrer mais, por isso estou recorrendo a este TCE/RO para sanar estas irregularidades.

A inscrição 7057 de ALINE RIBEIRO RODRIGUES recebeu 0,5 por título ficando com nota 62,50 e na colocação 16º; e, também, a inscrição 10529 da MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA DIAS VALENGA que também recebeu 0,5 por títulos, ficando com a nota 54,50, ficando na colocação 36º (ganhando assim quatro posições em detrimento das demais candidatas).

A irregularidade consta exatamente neste pontos por títulos, uma vez que o cargo é de nível médio e não consta no edital previsão para pontuação de títulos (os títulos são somente para níveis superiores), ademais esta candidata (denunciante) também tem títulos, porém só foi contabilizado a pontuação somente para a prova de nível superior.

Diante dessa irregularidade, requiero deste TCE/RO apuração no sentido de, em sendo procedente a minha reclamação, seja então retirados os pontos por títulos das duas candidatas citadas (pois este fato aconteceu somente com essas duas candidatas para este cargo em específico, nos demais cargos de nível médio também ocorreu, o que deve ser apurado em conjunto), que haja notificação a comissão do concurso público para acompanhar os trâmites no sentido de que isto não volte a ocorrer sob pena de anulação do concurso público de Pimenta Bueno/RO. Que seja apurado com urgência, tendo em vista que podem ocorrer contratações de forma irregular no presente edital.

3. Atuada a documentação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1335435), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. No entanto, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 38,8 (trinta e oito vírgula oito), no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para passar à apuração da

segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **não devendo portanto ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator propondo-se o **arquivamento, com anexação de cópia da documentação, como elemento informativo, no processo n. 02227/22, que trata de assunto análogo**².

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. No caso em tela, sem maiores delongas, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estar presente os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação alcançou a pontuação de 38,8 (trinta e oito vírgula oito), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), a qual não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas.

10. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

11. Tal medida inclusive, foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Destaque-se por oportuno que a Secretária-Geral de Controle Externo, após detida análise da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento do índice mínimo de seletividade, sob o fundamento de que a informação em testilha obteve **38,8** (trinta e oito vírgula oito), indicando, desse modo, que **não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019**, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados por meio do Relatório de Análise Técnica, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1335435), em atenção aos princípios da eficiência, economicidade e seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se sua atuação e análise meritória, vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO², c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019³.

14. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, com fundamento no artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

15. Diante do exposto, em acolhimento integral a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1335435), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de comunicado apócrifo que aportou na Ouvidoria desta Corte (ID 1311979) versando sobre suposta irregularidade no Concurso Público objeto do Edital n. 002/2022, que visa ao provimento de cargos efetivos na estrutura do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c os arts. 7º § 1º, I, e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento.

II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, via Ofício/e-mail, do **Senhor Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a lhes substituir, que no caso de ser detectada irregularidade(s) no Concurso Público objeto do Edital n. 002/2022, que visa ao provimento de cargos efetivos na estrutura da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, seja adotada medida saneadora e informado este Tribunal de Contas sobre a irregularidade, as medidas corretivas adotadas, sendo que a informação deverá acompanhar a prestação de contas do referido exercício, em tópico específico, ficando dispensada qualquer medida na ausência de vício, e, caso verificado a ocorrência de dano ao erário, seja aplicada a IN n. 68/2019/TCE-RO, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

IV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que proceda a extração de cópia da documentação constante neste feito, como elemento informativo, e a juntada ao processo n. 2227/22, que trata de assunto análogo, bem como adote as demais as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - PUBLICAR esta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IV

[1] Embora a comunicante tenha informado seu nome, não apresentou documentação, de modo que não é possível identificá-la. E, nos termos da Resolução 327/2020/TCE-RO, que deu nova redação ao inciso VIII e incluiu o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, esta Corte de Contas somente deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlador, razão pela qual classifica-se o interessado nos presentes autos como “não identificado”.

[2] **Art. 4º.** Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01526/21
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades referente a contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0007/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÕES. PANDEMIA COVID-19. AUMENTO DE DESPESAS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, foi estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, estavam proibidos, até 31/12/2021, de contratarem pessoal comissionado, exceto para reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa.

Trata-se os autos sobre Representação, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021-GVDP (ID 1067219), subscrito pelo Vereador Dhonatan Francisco Pagani Vieira, inscrito no CPF n. ***.393.172-**, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. Analisados os requisitos de seletividade da inicial, por meio de Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1070375), proferiu-se a Decisão Monocrática DM-0155/2021-GCBAA (ID 1106194), na qual determinou-se, em outras, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, a fim de emitir Relatório Preliminar.

3. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1184173), propôs a notificação do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, via mandado de audiência, para, querendo, apresentasse razões de justificativas, nos termos do artigo 97, I, do RITCE-RO, quanto aos apontamentos e fatos narrados nos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

4. O Relator prolatou a Decisão Monocrática DM 0043/2022-GCBAA (ID 1190224), determinando a notificação dos supostos responsáveis, via Mandado de Audiência, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo, ID 1204375.
5. Submetido o feito ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu, via Relatório (ID 1293311), que seja julgada procedente a representação, em razão da ausência de manifestação do responsável, bem como aplicada multa pecuniária.
6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 236/2022-GPGMPC (ID 1308460) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II - determine à Prefeitura Municipal de Vilhena e também à Secretaria Municipal de Administração, por seus atuais titulares, que encaminhem à Corte de Contas informações acerca do considerável aumento de nomeações para cargos em comissão havido no período pandêmico, notadamente no interregno compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2021, o que teria resultado em um acréscimo de aproximadamente cento e dez servidores nomeados, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, cotejando-se tais investiduras com as exceções previstas na DM n. 0052/2020/GCESS; e

III - consigne de forma expressa nos expedientes a serem encaminhados à Prefeitura Municipal de Vilhena e à Secretaria Municipal de Administração que o não atendimento de diligência determinada pelo TCE/RO implicará na aplicação de multa aos respectivos gestores, nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

7. É o breve relato, passo a decidir.
8. Emproêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, na análise da legalidade das contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.
- 8.1. Nada obstante, compulsando os autos, observa-se que não foram carreados aos autos, pela Diretoria Administrativa de Folha de Pagamento, documentos que identifiquem os servidores nomeados, os respectivos cargos ocupados, tampouco e as funções por eles desempenhadas se relacionavam com o enfrentamento da pandemia ou se necessárias para o funcionamento de atividade essencial à máquina pública.
9. Diante disso, não é possível identificar, até o presente momento, se tais nomeações estão ou não enquadradas na ressalva contida no item II, "d", da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020) [1], como assinalou o Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros em seu parecer (ID 1308460).
10. No que tange à supramencionada presunção de veracidade, aventada pela Unidade Técnica, tem-se que é relativa e, no âmbito dos Tribunais de Contas, em se tratando dos instrumentos de representação e/ou denúncia, faz-se mister, para que o pedido seja julgado procedente, que se proceda à análise das alegações do representante/denunciante e, principalmente, das provas nos autos produzidas, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico, automático e necessário a procedência do pedido formulado, como alvitrou o *Parquet* de Contas.
11. Por essas razões, entendo necessário que os atuais gestores encaminhem à Corte de Contas informações acerca das nomeações para cargos em comissão realizados no período pandêmico, o que teria resultado em um acréscimo de aproximadamente 110 (cento e dez) servidores, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, cotejando-se tais investiduras com as exceções previstas na Decisão Monocrática

n.0052/2020-GCESS [2], exarada no Processo n. 00863/2020 [3] (ID 875101).

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, a notificação do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. ***.160.068-** e do Secretário Municipal de Administração, Senhor Bruno Cristiano Neves Stédile, inscrito no CPF n. ***.728.703-** ou a quem venha lhes substituir ou suceder legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como dos Relatórios elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID's 1293311 e 1184173), para que apresente **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhem à esta Corte de Contas informações acerca das nomeações para cargos em comissão realizados no período pandêmico, o que, em tese, teria resultado em um acréscimo de aproximadamente 110 (cento e dez) servidores, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, bem como demonstre a programação orçamentária, a ação e fonte de recursos utilizada para cada contratação, cotejando-se tais investiduras com as exceções previstas na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020 (ID 875101), sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/cart. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

2.1 – Dê imediata CIÊNCIA, via ofício/e-mail, ao atual Chefe do Poder Executivo, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior e ao Secretário Municipal de Administração do município de Vilhena, Bruno Cristiano Neves Stédile, sobre o teor deste *decisum*, a qual servirá como mandado, remetendo-lhes cópias dos Relatórios Técnicos, ID's 1293311 e 1184173;

2.2 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão, e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-II

[1] II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além das que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decidarestringir, os seguintes pontos: d) abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

[1] Versou sobre a adoção, pelo poder público estadual, de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltar recursos para as despesas necessárias a o bem-estar da sociedade e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa

[2] II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além das que forem identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiadas, descontinuadas ou reduzidas, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decidarestringir, os seguintes pontos: d) abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

[3] Versou sobre a adoção, pelo poder público estadual, de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltar recursos para as despesas necessárias a o bem-estar da sociedade e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO nº: 01313/21 (PACED)
INTERESSADOS: Gilliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias
ASSUNTO: PACED - multas dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00113/22, proferido no Processo (principal) nº 01553/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0016/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Giiliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias** dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00113/22, prolatado no Processo nº 01533/17, relativamente à cominação de multas (Certidões de responsabilização nº 00088 e 00089/2022/TCERO).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0012/2023-DEAD (ID nº 1340935), anunciou que “aportou [...] o Ofício 284/DJ/PMT/2022 e anexo acostados sob os IDs 1338462 e 1338463, em que a Procuradoria Geral do Município de Theobroma informa que os Senhores Gilliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias efetuaram o pagamento integral das multas cominadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00113/22”.

3. Realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1340808, restou verificada a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação das multas dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00113/2022.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil reais, seiscentos e vinte centavos) de cada um dos interessados, na conta do município, referente às multas dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00113/22, a quitação em favor de Gilliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 73,06 (setenta e três reais e seis centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo das multas em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desses créditos.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa nº 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoaria da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilliard dos Santos Gomes e José Carlos da Silva Elias**, relativamente à cominação de multas imputadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00113/22, prolatado no Processo (principal) nº 001553/17 (Certidões de Responsabilização nº 00088 e 00089/2022/TCERO), nos termos do art. 34-A do RI/TCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Theobroma/RO, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1340795.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 9/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 00281/2023

INTERESSADO OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 712,38 (SETECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E OITO centavos) - mensal a partir de 16.1.2023

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido (0487881) apresentado pelo servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula 404, Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - ProfNIT, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO (0487884).

Por meio da Instrução Processual n. 007/2023- SEGESP (0487993), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'F' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 712,38 (setecentos e doze reais e trinta e oito centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 16.1.2023, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - ProfNIT, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO (0487884).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou a Declaração de Conclusão 0487884 no qual comprova que cumpriu os requisitos necessários para a conclusão do Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - ProfNIT, bem como o Histórico Escolar Parcial (0487886).

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R\$ 83.300.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos mil reais).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal

nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula 404, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 16.1.2023, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 8, de 10 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 00000076/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, Assistente de TI, cadastro n. 990666, para, no período de 9 a 28.1.2023, substituir o servidor SHEILIMARCOS SILVA FERREIRA, cadastro n. 990820, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 9.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 3, de 20 de janeiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000190/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/01/2023 a 19/03/2023

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos derivados de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/01/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 2, de 20 de janeiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000262/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Júlia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/01/2023 a 19/03/2023

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessárias à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/01/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 004/2023-CG, de 23 de janeiro de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar – Processo SEI n. 007982/2022, em especial na Decisão n. 012/2023-CG;

R E S O L V E:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora R. B. S. F., assegurando-lhe a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, para apurar a responsabilidade acerca dos fatos descritos no procedimento de averiguação preliminar SEI 007982/2022, consistente na apresentação de atestado médico supostamente falso, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei n. 8.429/92) e, conseqüentemente, infração punível com a pena de demissão, nos termos do art. 170. IV, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Art. 2º DETERMINAR que a instrução do processo fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pelas Portarias n. 386 de 3.11.2021 e n. 10 de 16.01.2023, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 – Presidente, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 487– Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 – Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELEECER o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 3/2023-CG, de 24 de janeiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0488319), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
